

DECISÃO

Edital de Concorrência nº 10/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL NESTOR MARGARIDA, LOCALIZADA NA RUA ARAPONGUINHAS, N.º 1137, BAIRRO ARAPONGUINHAS, NESTE MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO com subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela LC nº 147/2014.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC através da Secretaria de Educação, lançou processo licitatório, Edital de Concorrência nº 10/2018 PMT tendo como objetivo de contratação de empresa especializada para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra), da obra de ampliação e reforma da ESCOLA MUNICIPAL NESTOR MARGARIDA, localizada na rua Araponguinhas, n.º 1137, Bairro Araponguinhas, neste município, em atendimento às necessidades da secretaria de educação, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.
2. Em 05/06/2018 reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para o Julgamento e Classificação das Propostas de Preços da Tomada de Preço nº. 10/2018 – PMT. Naquela ocasião proferiu-se o que segue: Ressalva-se que, na Ata Abertura da Proposta de Preços, houve um equívoco no lançamento do valor ofertado pela empresa CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP, o qual naquela data foi considerado o “Valor Máximo” apresentado na proposta. Corrigesse assim o valor a partir desta ata e fica sendo considerado correto o “Valor Ofertado” que aparece na proposta desta empresa. Mediante análise do valor médio das propostas, em seu relatório de Parecer Técnico, o corpo técnico da Prefeitura de Timbó sinaliza que: • as empresas CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP e AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP apresentaram propostas de acordo com o objeto licitado; • as empresas EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP apresentaram propostas com erros de arredondamento e itens unitários com desconto superior a 30% (trinta por cento); • as empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e CONSTRUTORA E.M.C. LTDA - EPP apresentaram propostas com erros de arredondamento, e

a empresa EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP apresentou proposta com menor valor. Considerando o Parecer emitido pelo corpo técnico da Prefeitura de Timbó, levando em consideração a análise do valor médio das propostas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela desclassificação das propostas das seguintes empresas:

	<i>Empresas participantes</i>	<i>Valor análise técnica (R\$)</i>
1	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP 1.972.172,90	
2	AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP 1.995.950,93	
3	CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP 2.112.112,12	

E diante do exposto, tem-se a seguinte classificação das empresas abaixo por ordem de valores:

	<i>Empresas participantes</i>	<i>Valor análise técnica (R\$)</i>
1	SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP 1.987.225,39	
2	CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP 2.061.728,26	
3	AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP 2.097.140,23	
4	CONSTRUTORA EMC LTDA – EPP 2.239.006,53	
	(...)	

3. Irresignada com a decisão a empresa licitante EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP veio aos autos para apresentar recurso contra sua desclassificação e inteiro teor de ata de julgamento das propostas de preços.

4. Desta forma foram os autos submetidos a autoridade para análise e julgamento do Recurso Administrativo. Em sede decisória SUSPENDEU-SE OS EFEITOS EM PARTE da decisão proferida em 05/06/2018 no que se referia a desclassificação das licitantes EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP instituindo-se *prazo de 3 (três) dias úteis* para que as licitantes desclassificadas apresentem justificativas plausíveis acerca da exequibilidade dos valores propostos bem como documentos que entender pertinentes, **sob pena de manutenção da decisão retro.**

5. Em conformidade com o prazo concedido veio aos autos a empresa EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP apresentar justificativas plausíveis acerca da exequibilidade dos valores propostos.

6. Em atenção ao contraditório, também veio aos autos a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP tecer esclarecimentos acerca da manifesta inexequibilidade dos valores propostos EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP.

7. Em conformidade com o procedimento instituído em lei, os autos foram submetidos ao corpo técnico desta município para que fossem apreciados os aportes de forma técnica. O parecer técnico exarado apontou o que segue:

Perante às justificativas e composições de custos apresentados pela Licitante Empreiteira de Mão de Obra VB LTDA – EPP observa-se:

Item 1.2 - Tapume em chapa de compensado

Observando-se os itens da composição de custos e os valores das notas fiscais, o subitem relacionado como “chapa de madeira compensada resinada” apresenta dúvidas referente à sua composição que impossibilitam a conclusão de que o preço esteja compreendido pela exequibilidade, vejamos:

O valor apresentado em nota fiscal, fls 1224 dos autos, é de R\$ 10,00 (dez reais) por unidade de madeira compensada, desta forma, ao promover-se a conversão em metro quadrado (conforme orçamentos apresentados pela Administração) obtém-se o montante de R\$ 4,13 por m², no entanto a composição de custos apresenta um valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por unidade, fls 1203 dos autos, transformando em metro quadrado obtém-se R\$ 8,68 por m².

Desta forma, ao verificar-se a apresentação dos documentos acima, tem-se por conclusão que a composição do item chapa de madeira compensada apresenta uma multiplicação na quantidade que não está coerente.

Justificativa do item 1.3 - Barracão Provisório para depósito de materiais, escritório e refeitório.

A composição de custos apresentada pela Administração refere-se a Barracão Provisório para depósito de materiais, escritório e refeitório com metragem de 18,00m².

Contudo, ao providenciar proposta e justificativa, a Licitante anexou fotos de um contêiner de 20 Pés com dimensões de (6,058m x 2,438m) totalizando 14,77m², que supostamente seria utilizado na presente obra, porém, inferior ao solicitado na planilha de composição de custos.

Além do referido, a ausência de justificativas, importa registrar que a planilha orçamentária apresentada pela Licitante não se refere ao mesmo barraco de obra apresentado nas fotos em anexo.

Somam-se ao contexto, o fato de que o subitem “chapa de madeira compensada resinada 17mm” na composição de custos apresenta um valor de R\$ 22,31 (vinte e dois reais e trinta e um centavos) sendo que a nota apresentada em anexo possui um valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Justificativa do item 2.3 - Remoção de solos inservíveis com transporte.

A planilha de composição apresentada está confusa causando assim dificuldades no entendimento, ainda a empresa apresentou dois orçamentos do mesmo item com valores diferentes, não sendo possível identificar qual foi utilizado, muito menos auferir/quantificar o orçamento de forma aritmética.

Sendo assim, a conclusão deste técnico, resguardado entendimento diverso, entende que as justificativas e notas apresentadas pela Licitante Empreiteira de Mão de Obra VB LTDA – EPP, não são suficientes para demonstrar que é possível executar os itens pelos preços ofertados.

8. Esclarece-se, a saber, que a justificativa a ser protocolada pela licitante interessada/recorrente, deveria comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração no que se refere a prazo e qualidade, **o que não se verifica no caso em tela.**

9. Desta forma, vez que não restou demonstrada compatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto, entende-se pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa licitante.

IV. Da Conclusão:

10. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por **EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP.**

11. Em sede decisória **mantem-se decisão proferida em 05/06/2018** com a desclassificação das licitantes EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA

CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP e por consequência, tem-se pela manutenção da proposta vencedora da empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, no montante de R\$ 1.987.225,39.

12. Desta forma, encaminhem-se os autos para homologação.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 13 de agosto de 2018.

Alfroh Postai
Secretário de Educação